

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DO
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, jornalista, inscrito no

no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, residente e domiciliado

por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 130-A, § 2º, inciso III, e § 3º, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, apresentar

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

visando à apuração de condutas praticadas por **Procuradores da República integrantes da autodenominada Força Tarefa da Operação Lava Jato nos Estados do Paraná e do Rio de Janeiro**, durante os anos de 2017 e 2018, considerando-se os diálogos que se tornaram de conhecimento público no dia 26 de julho de 2021, mantidos nos grupos de Telegram “*Chat Filhos do Januario 2*” (Chat_238583512_p3), em 23.11.2017; e “*Filhos de Januário*” (Chat_238583512_p4), em 31.01.2018.

I – CABIMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

A Constituição Federal¹ estabelece que o Conselho Nacional do Ministério Público é órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe, dentre outras atribuições:

- i) zelar pela observância do art. 37 e **apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos** praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados; e

- ii) receber e conhecer das **reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União** ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.

Segundo o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público², a **reclamação disciplinar** é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal.

A Lei Complementar nº 75/1993 estabelece, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, os **deveres** dos membros do Ministério Público da União, dentre os quais vale destacar o de desempenhar com zelo e

proibidade as suas funções e de declarar-se **suspeito** ou impedido nos termos da lei.³

Sobre as **sanções disciplinares** correspondentes, previstas

¹ CF, art. 130-A.

² RICNMP, art. 74.

³ Art. 236, VI e X, da LC nº 75/93 ⁴ LC 75/1993, art. 240.

aos membros do Ministério Público, a aludida Lei Complementar nº 75/1993 estabelece as penas de advertência, censura, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Mais especificamente, aponta-se que deve ser aplicada a pena de **DEMISSÃO** no caso de, entre outras hipóteses, i) **lesão aos cofres públicos** ou dilapidação do patrimônio nacional e ii) prática de ato de **improbidade administrativa**, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal⁴.

No caso em tela, há indícios de que a atuação dos procuradores da República integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato nos Estados do Paraná e Rio de Janeiro tenha configurado **faltas disciplinares** e **extrapolação dos deveres funcionais**, sendo de rigor que se apure a ocorrência de lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio nacional, bem como possível prática de ato de improbidade administrativa.

Conforme detalhado a seguir, parte do material apreendido na **Operação Spoofing** foi disponibilizado nos autos da Reclamação nº 43.007/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, no dia 26 de julho de 2021, revelando-se a **negociação de armas de espionagem cibernética e utilização aparentemente indevida e ilegal de recursos provenientes dos acordos de delação premiada de Enrico Vieira Machado e Leonardo Souza Aranha**, sendo prematuro apontar especificamente os Procuradores da República diretamente envolvidos nas práticas em tese ilícitas, razão pela qual se requer a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração e individualização das condutas.

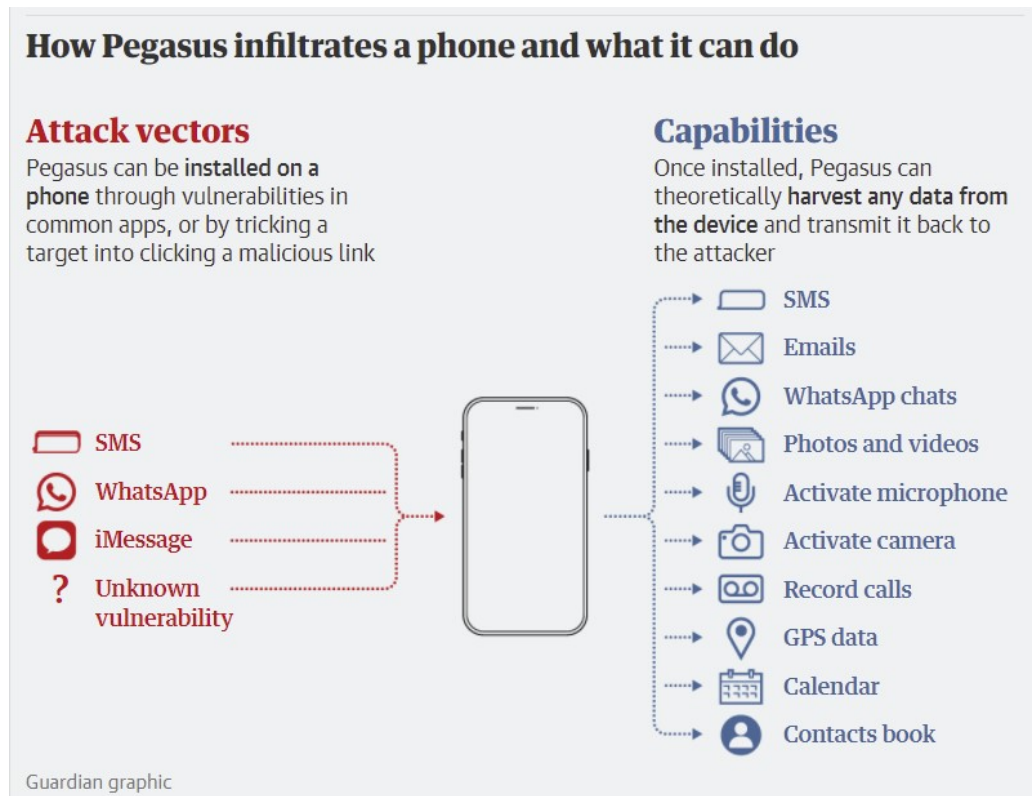
II – O SISTEMA DE ESPIONAGEM CIBERNÉTICA “PEGASUS”

No dia 18 de julho de 2021, o jornal britânico *The Guardian* e o americano *The Washington Post* divulgaram que o software PEGASUS, desenvolvido pela empresa de vigilância israelense *NSO Group*, foi **sistematicamente utilizado para espionar jornalistas, políticos, advogados e ativistas de direitos humanos**.⁴

⁴ <https://www.theguardian.com/world/2021/jul/18/revealed-leak-uncovers-global-abuse-of-cybersurveillance-weapon-nso-group-pegasus>

O software é uma arma de espionagem cibernética, que infecta iPhones e dispositivos Android para permitir que os operadores da ferramenta extraiam mensagens, fotos e e-mails, gravem chamadas e ativem microfones secretamente.

Segundo a reportagem do *The Guardian*:



A investigação conduzida por um consórcio de veículos de imprensa revelou que o vazamento contém uma lista de mais de 50.000 números de telefone que, acredita-se, foram identificados como de pessoas de interesse por clientes da NSO desde o ano de 2016.

Interessante destacar que o *El País* já havia divulgado, em 15 de maio de 2019, a seguinte matéria “Vírus para espionagem política denunciado pelo WhatsApp foi usado no Brasil: Pesquisadores encontraram em 2018 rastro digital de **mecanismo vendido por empresa israelense a Governos como arma de guerra**”, na qual se apontou:

Em setembro de 2018, o Citizen Lab, um renomado laboratório da Universidade de Toronto, publicou o relatório Hide and Seek,

*um exaustivo estudo no qual foram identificados 45 países com suspeita de infecção pelo mesmo vírus da NSO Group. **Um dos países do informe é justamente o Brasil. Não se sabe quem teria comprado a ferramenta de guerra cibernética para usar em território brasileiro. A empresa israelense não a vende para clientes privados —só para Governos nacionais.** O Citizen Lab identifica pelo menos 33 possíveis clientes da empresa, entre eles, países já conhecidos pelo uso abusivo destas ferramentas de vigilância contra a sociedade civil, mas os pesquisadores optaram por não revelar quais são eles. Eles dizem que os Estados que consomem o produto podem estar utilizando para finalidades lícitas, como combate ao terrorismo e crimes virtuais.* ⁵

O que até então permanecia desconhecido é que a chamada “*arma de guerra cibernética*” estava sendo **negociada** pelos Procuradores da República integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato.

III – DIÁLOGOS ENTRE OS “FILHOS DE JANUÁRIO”

No dia 26 de julho de 2021, tornaram-se de conhecimento público diálogos mantidos nos grupos de Telegram “*Chat Filhos do Janeiro 2*” (Chat_238583512_p3), em 23.11.2017; e “*Filhos de Janeiro*” (Chat_238583512_p4), em 31.01.2018.

As informações foram apresentadas pela Defesa Técnica de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA ao Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 43.007, apontando-se que “**a ‘operação lava jato’ negociou a contratação de diversas armas de espionagem cibernética, incluindo o citado dispositivo Pegasus**”.

Em detalhe, destacou-se que:

⁵ https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/15/tecnologia/1557877977_241967.html

*“os membros da ‘força tarefa da lava jato’ de Curitiba revelaram, em 2017, a intenção de criar um “bunker” no gabinete do procurador da República DELTAN DALLAGNOL. A criação desse “bunker” envolvia justamente a aquisição de softwares de **espionagem cirbernética**, como é o caso do israelense **Cellebrite**, e outros sistemas que permitiriam viabilizar a criação de um “big data” no gabinete do citado membro do MPF”.*

Os diálogos ganharam notoriedade nos veículos de imprensa. Entre outros, a **CartaCapital** divulgou que “Procuradores da Lava Jato tentaram comprar programa espião israelense Pegasus”⁶, o **UOL** noticiou que “Lava Jato negociou programa espião Pegasus com empresa israelense”⁷, a **CNN Brasil**

publicou que “Operação Lava Jato teria negociado a contratação do software espião Pegasus”⁸.

Vejamos o conteúdo dos diálogos:

⁶ <https://www.cartacapital.com.br/politica/procuradores-da-lava-jato-tentaram-comprarprograma-espiao-israelense-pegasus/>

⁷ <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/07/26/lava-jato-negociou-programaespiao-pegasus-com-empresa-israelense.htm>

⁸ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/07/26/operacao-lava-jato-teria-negociado-acontratacao-do-software-espiao-pegasus>

- **12:26:27 Roberson MPF Pessoal, uma nova ideia: porque não criarmos um BUNKER de investigação no gabinete do Deltan no 14o Andar. Esse BUNKER seria um espaço estruturado com 8 computadores, sendo 4 computadores para servidores que ficarão dedicados exclusivamente às demandas do BUNKER e 4 computadores a serem ocupados, alternadamente (de dois em dois dias) por duplas de procuradores e seus respectivos assessores. Os trabalhos de investigação no BUNKER seriam otimizados com: Esforços concentrados em demandas específicas; Aproximação dos procuradores com os analistas de pesquisa (que poderiam responder as pesquisas imediatamente no BUNKER); Comunicação facilitada sobre os casos em análise (todos em um mesmo ambiente, com uma mesma missão); Concentração em ambiente alheio a distrações externas (isolamento por 2 dias); Motivação de todos com as descobertas conjuntas; O fato de serem apenas dois dias de esforço concentrado permitirá a cada grupo programar sua agenda de forma a centralizar compromissos externos nos dias em que não ocupar o BUNKER. Além dos demais compromissos, cada grupo da FT poderá utilizar os dias em que não estiver no ambiente para preparar a melhor forma de utilizar o BUNKER mediante o endereçamento de demandas (ofícios, representações, oitivas, reuniões, etc.), otimizando o aproveitamento da próxima ocupação do 14o andar. A utilização do BUNKER em revezamento permitirá que as investigações de cada grupo tenham tempo para amadurecer. O BUNKER não modificará a estrutura que já existe (a ASSPA continuará funcionando, etc.), sendo um plus para esforços investigativos concentrados. No futuro poderíamos estruturar esse BUNKER com equipamentos melhores compra de storages, celebreite, etc.), e eventualmente mais servidores (RFB, PRF, etc.). Os servidores que ficarão dedicados exclusivamente ao BUNKER, ao trabalharem com diferentes grupos e diferentes casos, ganharão gradativamente know how das diferentes técnicas de investigação e também conhecimento dos diferentes casos e de suas eventuais zonas de interseção. Um abraço do ROJ!!**
 - **13:07:05 Januario Paludo Lembrete: A Paula já esta providenciando a compra do equipamento com o dinheiro liberado pelo Moro.**
 - **13:08:01 Januario Paludo Agora temos que ver o big data com o dinheiro do Danilo. Se não houver sugestões, vou usar o modelo da EXIMEX.**
 - **13:09:58 Januario Paludo Agora falta ver o Big data. Sugestões para compra. Podemos usar o mesmo da ESIMEX (acho que é Dígitro).**
 - **14:17:42 Deltan Jan estão dispostos a ceder? Vc chegou a falar algo?**
 - **14:18:23 Paulo Januario, pensamos em comprar o Celebrite, que o Rio está usando e gostando, mas colocar essa compra direto num acordo de colaboração vindouro**
-

- 14:41:09 Januario Paludo Nao, passei para a Paula ver, mas existe essa possibilidade.
 - 14:43:09 Januario Paludo Juridicamente complicado o colaborador "doar" num acordo. Teria que amarrar a clausula com o art. 7 da 9.613 e o Juiz decretar o perdimento. Como o RJ fez?
 - 14:45:48 Athayde Jan, no RJ foi pactuada a multa civil apenas. Na homologação foi pedido a autorização para q o colaborador adquirisse o big data como parte do pagamento da multa, com base em preço definido em "ata de registro de preços" em vigor. Veja o pedido que veicularam ao juízo. Em razão disso, requer autorização para que no acordo de colaboração premiada firmado com ENRICO VIEIRA MACHADO, os valores da multa civil fixada em R\$ 2.650.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil reais) sejam pagos pelo colaborador ENRICO VIEIRA MACHADO da forma seguinte: a) o valor de R\$ 2.175.082,33 (dois milhões cento e setenta e cinco mil e oitenta e dois reais e trinta e três centavos) por meio de transferência em espécie para conta judicial; b) cessão de 2 (dois) kits com equipamentos e softwares para extração e análise de dados de celulares ao Ministério Público Federal e 1 (um) kit idêntico à Polícia Federal, cujo custo equivale aos valores remanescentes da multa civil.
 - 14:51:02 Januario Paludo Pode ter dado certo, mas não está certo. hehe.
 - 14:52:29 Januario Paludo Em leniência não teria problema.
 - 14:53:04 Athayde so que leniência tem q passar pela 5CCR e pode dar pau
 - 14:54:40 Januario Paludo Conversei com o Marcelo na época e ele se convenceu que poderia. No crime nos temos a multa penal= fundo penitenciário; multa civil+ vítima e perdimento crime diverso=darf para união e perdimento lavagem=destinação aos órgãos.
 - 14:54:45 Januario Paludo No civil tudo se cria..
-
- 18:19:23 Julio Noronha Pessoal, a ET-RJ se reuniu hj com uma outra empresa de Israel, com solução tecnológica super avançada para investigações
 - 18:19:33 Julio Noronha A solução "invade" celulares em tempo real (permite ver a localização, etc.). Eles disseram q ficaram impressionados com a solução, coisa de outro mundo.
 - 18:19:42 Julio Noronha Há problemas, como o custo, e óbices jurídicos a todas as funcionalidades (ex.: abrir o microfone para ouvir em tempo real).
 - 18:19:53 Julio Noronha De toda forma, o representante da empresa estará aqui em CWB, e marcamos 17h para vir aqui. Quem puder participar da reunião, será ótimo!
 - 18:20:10 Julio Noronha (Inclusive serve para ver o q podem/devem estar fazendo com os nossos celulares)
 - 18:20:49 Paulo 17h já passou!
 - 18:21:04 Roberson MPF De amanhã
 - 18:21:04 Julio Noronha 17h de amanhã; sorry
 - 18:30:08 Diogo to dentro
 - 18:30:14 Diogo vi uma materia sobre este software
 - 18:30:23 Diogo os italianos usam para escuta ambiental da mafia

- 19:40:55 Julio Noronha Boa Castor!!!
- 19:41:04 Julio Noronha Esta matéria fala sobre:
- 19:41:06 Julio Noronha <https://www.kaspersky.com.br/blog/pegasus-spyware/7237/>
- 19:52:00 Januario Paludo nós não precisamos dos celulares originais para fazer a extração?
- 19:53:52 Julio Noronha Neste caso, não; extração remota e em tempo real. Preciso ver as funcionalidades, se é possível segregar, etc., sobretudo pensando nas limitações jurídicas. De toda forma, acho q é bom conhecermos pelo menos
- 19:55:00 Januario Paludo Está está bem. O Robson disse que O programa chegar de dia 22
- 19:55:29 Januario Paludo Dr. Robinho disse
- 19:55:57 Julio Noronha Qual programa? O Celebrite já chegou e o DT está para chegar; este é um novo!
- 19:55:58 Roberson MPF O servidor para fazer rodar, Jan

IV – AUTENTICIDADE E HIGIDEZ DO MATERIAL COLETADO NA OPERAÇÃO SPOOFING

A autenticidade e higidez dos diálogos travados entres os Procuradores da República, coletados na Operação *Spoofing*, já foi matéria de decisão pelo Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski:⁹

A esse propósito, ressalto que nova perícia acerca das mensagens em questão foi elaborada pela Polícia Federal nos autos do Inquérito 1.460/DF-STJ, instaurado pelo Ministro Humberto Martins, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o qual se encontra atualmente suspenso por decisão da Ministra Rosa Weber, prolatada nos autos do HC 198.013/DF. Embora sem revelar o conteúdo integral daquela perícia, porquanto ainda coberta pelo segredo de justiça, nada impede que se traga à baila, nos presentes autos, uma importante assertiva constante das conclusões lançadas naquele estudo técnico - aliás, amplamente divulgado pela imprensa - segundo o qual **em nenhum momento os policiais federais atestaram a ausência de autenticidade do material apreendido na Operação *Spoofing*.**

⁹ STF – Recl. 43.007 – Min. Ricardo Lewandowski – Decisão proferida em 28 de junho de 2021.

Ainda que assim não fosse, observo que as mensagens trocadas entre o ex-juiz Sérgio Moro e os procuradores de Curitiba, ou aquelas entretidas por eles próprios, não foram desmentidas pelos envolvidos, os quais poderiam, facilmente, ter vindo a público - munidos das comunicações originais - para demonstrar que o material veiculado pela mídia ou acostado nestes autos seria falso ou conteria inverdades. Mas, sintomaticamente, isso não ocorreu, apesar da enorme perplexidade que os diálogos despertaram em todos os que deles tiveram conhecimento.

V – E-MAILS REVELADOS PELO UOL

Em matéria divulgada no dia 26 de julho de 2021 pelo **UOL**, a negociação do software PEGASUS foi confirmada a partir de uma troca de e-mails entre o procurador da República **Júlio Noronha** e empresa a **NSO Group**, para tentar adquirir a ferramenta de espionagem:

Emails obtidos pelo UOL mostram que, de fato, entre março de 2018 e o início de 2019, o procurador Júlio Noronha, que integrou a força-tarefa de Curitiba por cinco anos, manteve contato com representantes no Brasil da empresa NSO Group, dona do software Pegasus, para tentar adquirir a ferramenta. Júlio Noronha também seria o responsável, como informou um ex-representante da empresa israelense no Brasil e evidenciado pelas correspondências eletrônicas, o meio de campo entre funcionários da NSO e a PGR (Procuradoria-Geral da República).¹⁰

Segundo a reportagem, em março de 2018 houve uma troca de e-mails em que a **NSO** informa ao procurador Júlio Noronha, em um e-mail

intitulado "PEGASUS", que algumas "funcionalidades" do sistema seriam incluídas na "versão 3.0" da ferramenta após observações feitas por integrantes do Ministério Público em conversas anteriores:

¹⁰ <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/07/26/lava-jato-negociou-programa-espiaopegasus-com-empresa-israelense.htm>

processo penal de exceção, que envolveu a negociação do software *Pegasus* e outras ferramentas de espionagem cibernética contra inimigos políticos, inclusive utilizando-se de financiamento ilegal com recursos provenientes dos acordos de delação premiada.

O ordenamento jurídico brasileiro assegura que o sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas só pode ser afastado no âmbito de investigações criminais ou processos penais oficiais e regularmente instaurados, mediante determinação judicial fundamentada, conforme procedimento estabelecido na Lei 9.296/1996.

Não existe qualquer fundamento jurídico para que Procuradores da República pretendam coletar ou acessar informações privadas, à margem dos controles legais e dos deveres de *accountability* inerentes aos procedimentos formalmente estabelecidos para atuação do sistema de justiça nas investigações criminais e processos penais.

Os diálogos abaixo revelam que os procuradores da República tinham ciência do potencial autoritário dessa arma de espionagem cibernética, inclusive falavam claramente que a ferramenta ***invade celulares***, dispensando a apreensão do aparelho original para acessar seu conteúdo, a localização em tempo real, abertura de câmera e microfone para escuta ambiental, entre outras violações à privacidade, intimidade e sigilo de comunicações.

No modelo lavajatista do processo penal de exceção¹¹, ao invés de um processo segundo o qual as pessoas são *responsabilizadas* por aquilo que *fazem*, deflagra-se uma perseguição tirânica na qual pessoas são *eliminadas* – física ou simbolicamente – por serem quem *são*, manipulando-se os mecanismos de intervenção penal como tática de extermínio dos inimigos.

Assim, o processo penal torna-se mera aparência de legalidade para ocultar a fraude autoritária que aniquila o Estado de Direito, o que podemos observar na tentativa de se criar um “***bunker***” no gabinete do procurador Deltan Dallagnol, que envolvia a aquisição de armas de espionagem cibernética.

¹¹ LACERDA, Fernando Hideo I. Processo penal de exceção. 2018. 441 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

Nesse sentido, vale destacar o possível cometimento de **ato de improbidade administrativa** por violação aos princípios da Administração Pública:

Art. 11 da Lei 8.429/92

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência

Ante o exposto, a gravidade dos fatos noticiados recomenda a instauração de **processo administrativo disciplinar** para apuração das infrações disciplinares (art. 236, VI e IX, da LC nº 75/93), bem como pelo cometimento de ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/92), nos termos dos arts. 88 e seguintes do RICNMP.

VII – O FINANCIAMENTO ILEGAL DA ESPIONAGEM CIBERNÉTICA

Os diálogos revelados pela Operação *Spoofing* têm demonstrado que, além de interesses pessoais, motivações ideológicas e militância política, houve diversas mensagens que trataram da destinação de **recursos públicos**, que aparentemente estariam sendo desviados para finalidades ilegais.

Vale recordar que, em um dos diálogos, Deltan Dallagnol solicitou a Sérgio Moro a **destinação de recursos públicos no valor de R\$ 38.000,00** (trinta e oito mil reais) para financiamento de um vídeo publicitário sobre as chamadas 10 medidas contra a corrupção, a ser veiculado na **Rede Globo**.

O então magistrado respondeu achar que seria possível:

16 JAN 16

- 13:32:56 Deltan Vc acha que seria possível a destinação de valores da Vara, daqueles mais antigos, se estiverem disponíveis, para um vídeo contra a corrupção, pelas 10 medidas, que será veiculado na globo?? A produtora está cobrando apenas custos de terceiros, o que daria uns 38 mil. Se achar ruim em algum aspecto, há alternativas que estamos avaliando, como crowdfunding e cotização entre as pessoas envolvidas na campanha.

13:32:56 Segue o roteiro e orçamento, caso queria olhar. O roteiro sofrerá alguma alteração ainda

13:32:56 Avalie de modo absolutamente livre e se achar que pode de qq modo arranhar a imagem da LJ de alguma forma, nem nós queremos

- 13:35:00 [183311.pdf](#)
- 13:35:28 [183313.pdf](#)

17 JAN 16

- 10:20:56 Moro Se for so uns 38 mil achi que é possível. Deixe ver na terça e te respondo.

Outro episódio que se destaca sobre a destinação suspeita de **recursos públicos** está em mensagem enviada por Deltan Dallagnol, na qual ele manifesta o desejo de que o dinheiro entre no MPF “*silenciosamente, como cavalo de Tróia que permitiria depois o crédito*”:

12:45:54 Borghi Lowe está pedindo reunião conosco. Preocupação com o novo marco legal da leniência é com a destinação dos recursos. Temos que retomar contato com o Tráfico.

12:51:04 Quero o Athayde comigo nessa reunião. Quando o PG volta? Precisamos de uma pessoa que faça a ponte.

12:52:09 E preciso saber da história do Higino. Não sei se é caso de explodir a ponte, mas é preciso de uma carta na manga.

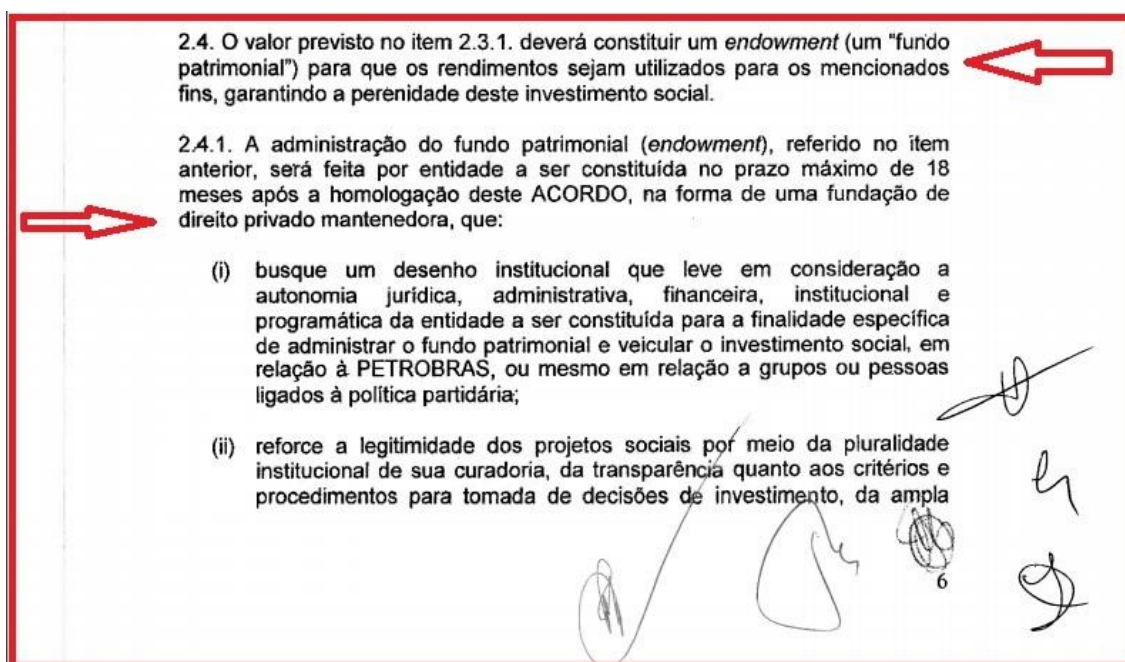
17:02:24 Deltan CF, Vc precisa se inteirar a respeito do que falta para que o dinheiro possa entrar no MPF. Parece que havia uma possibilidade de dar certo sem nada, e outra que seria encaminhar a criação de uma rubrica contábil dentro de algo orçamentário, **silenciosamente**, como cavalo de Tróia que permitiria depois o crédito. Tem que articular a estratégia com a SG. Se Vc não for resolver, precisamos de alguém que se voluntarie para dar conta disso e fazer um report de status numa próxima reunião. Além disso, **precisamos sondar o Moro na próxima reunião para ver se e como ele ficaria confortável em destinar**. Talvez dependamos de fazer um acordo com a vítima, a Petrobras. Vc podia marcar reunião com Petro pra isso tb. A justificativa é que sem investigação e sistemas etc nunca ela seria ressarcida. 10% é algo razoável a perder para ganhar muito mais. Conseguindo fazer a Petro concordar, cai o argumento do Teori. O que está faltando nisso é alguém assumir e priorizar isso. Até a decisão do Teori, não tínhamos pressa. Agora, precisamos priorizar isso enquanto temos alguma vantagem para negociar com Petrobras.

17:05:08 Não concordo com a abordagem. Não vejo como resolver isso com a vítima. Certamente iria aparecer na imprensa.

O procurador Deltan Dallagnol reconhece expressamente que os recursos públicos pertencem à vítima **Petrobras**, porém sinaliza a intenção de se apropriar de parte dessa quantia alegando que “*a justificativa é que sem investigação e sistemas etc nunca ela seria ressarcida. 10% é algo razoável a perder para ganhar muito mais*”. Seu interlocutor nesse diálogo manifesta temor com a possibilidade do fato alcançar notoriedade na imprensa.

Soma-se aos diálogos o fato de que efetivamente foi proposta a

criação de uma **fundação bilionária com recursos públicos que ficariam sob o comando do Ministério Público Federal.**¹²



Pois bem.

Não foi diferente no processo de negociação das armas de espionagem cibernética para incrementar o pretendido “**bunker**” a ser instituído no gabinete de Deltan Dallagnol.

Em um dos diálogos do grupo “Filhos de Januário 2”, o próprio procurador Januário Paludo alegou que determinado equipamento estaria sendo comprado “**com o dinheiro liberado por Moro**”:

- 13:07:05 Januario Paludo Lembrete: A Paula já esta providenciando a compra do equipamento com o dinheiro liberado pelo Moro.
- 13:08:01 Januario Paludo Agora temos que ver o big data com o dinheiro do Danilo. Se não houver sugestões, vou usar o modelo da EXIMEX.
- 13:09:58 Januario Paludo Agora falta ver o Big data. Sugestões para compra. Podemos usar o mesmo da ESIMEX (acho que é Dígitro).
- 14:17:42 Deltan Jan estão dispostos a ceder? Vc chegou a falar algo?
- 14:18:23 Paulo Januario, pensamos em comprar o Celebrite, que o Rio está usando e gostando, mas colocar essa compra direto num acordo de colaboração vindouro

¹² <https://reinaldoazevedo.blogosfera.uol.com.br/2019/03/08/entenda-lava-jato-quer-fundacaoprivada-bilionaria-com-grana-da-petrobras/>

Em outra passagem, ainda mais elucidativa, o procurador Athayde revela um *modus operandi* absolutamente ilegal de se vincular a destinação de valores obtidos em acordos de delação premiada na aquisição de *softwares*, mencionando expressamente o caso de ENRICO VIEIRA MACHADO, sendo que o procurador Januário Paludo responde que isso “**pode ter dado certo, mas não está certo**” e explica claramente que valores obtidos em acordos de natureza penal jamais poderiam ter essa finalidade:

- 14:41:09 Januario Paludo Nao, passei para a Paula ver, mas existe essa possibilidade.
- 14:43:09 Januario Paludo Juridicamente complicado o colaborador "doar" num acordo. Teria que amarrar a clausula com o art. 7 da 9.613 e o Juiz decretar o perdimento. Como o RJ fez?
- 14:45:48 Athayde Jan, no RJ foi pactuada a multa civil apenas. Na homologação foi pedido a autorização para q o colaborador adquirisse o big data como parte do pagamento da multa, com base em preço definido em "ata de registro de preços" em vigor. Veja o pedido que veicularam ao juízo. Em razão disso, requer autorização para que no acordo de colaboração premiada firmado com ENRICO VIEIRA MACHADO, os valores da multa civil fixada em R\$ 2.650.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil reais) sejam pagos pelo colaborador ENRICO VIEIRA MACHADO da forma seguinte: a) o valor de R\$ 2.175.082,33 (dois milhões cento e setenta e cinco mil e oitenta e dois reais e trinta e três centavos) por meio de transferência em espécie para conta judicial; b) cessão de 2 (dois) kits com equipamentos e softwares para extração e análise de dados de celulares ao Ministério Público Federal e 1 (um) kit idêntico à Polícia Federal, cujo custo equivale aos valores remanescentes da multa civil.
- 14:51:02 Januario Paludo Pode ter dado certo, mas não está certo. hehe.
- 14:52:29 Januario Paludo Em leniência não teria problema.
- 14:53:04 Athayde so que leniência tem q passar pela 5CCR e pode dar pau
- 14:54:40 Januario Paludo Conversei com o Marcelo na época e ele se convenceu que poderia. No crime nos temos a multa penal= fundo penitenciário; multa civil+ vítima e perdimento crime diverso=darf para união e perdimento lavagem=destinação aos órgãos.
- 14:54:45 Januario Paludo No civil tudo se cria..

Nesse sentido, vale destacar o possível cometimento de **ato de improbidade administrativa** com prejuízo ao erário:

Art. 10 da Lei 8.429/92

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art.

1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

Ante o exposto, a gravidade dos fatos noticiados recomenda a instauração de **processo administrativo disciplinar** para apuração das infrações disciplinares (art. 236, VI e IX, da LC nº 75/93), bem como pelo cometimento de ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 10 da Lei 8.429/92), nos termos dos arts. 88 e seguintes do RICNMP.

VIII – PEDIDOS

Diante do quadro apresentado, o desvirtuamento nas condutas do grupo de procuradores da Força Tarefa da Operação Lava Jato nos Estados do Paraná e Rio de Janeiro deve ser rigorosamente apurado, individualizando-se as condutas de quem efetivamente contribuiu para os abusos, visando à efetiva responsabilização, sob pena de irreversível descrédito do Ministério Público Federal e do sistema de justiça brasileiro.

Ante o exposto, requer-se:

- i)* o recebimento da presente **reclamação disciplinar**, como procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída aos apontados membros do Ministério Público, nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal e art. 74 do RICNMP;
- ii)* seja oficiado ao Supremo Tribunal Federal para que determine o compartilhamento com este Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público da **íntegra do material apreendido na Operação Spoofing**, do qual parte se tornou de conhecimento público porque disponibilizada nos autos da Reclamação nº 43.007/DF;
- iii)* a notificação dos Procuradores da República integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato nos Estados do Paraná e do Rio de Janeiro, durante os anos de 2017 e 2018, para **prestar informações** no prazo de dez dias, nos termos do art. 76, do RICNMP, ocasião em que poderão prestar os devidos

esclarecimentos sobre as tratativas junto à empresa **NSO Group**, a negociação de armas de espionagem cibernética e seu possível financiamento com recursos provenientes de acordos de delação premiada;

iv) a instauração de **processo administrativo disciplinar** para apuração das infrações disciplinares de violação aos deveres funcionais de guardar decoro pessoal e desempenhar com probidade suas funções (art. 236, IX e X, da LC nº 75/93), bem como pelo cometimento de ato de improbidade administrativa por lesão ao erário e violação aos princípios da Administração Pública (arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92), nos termos dos arts. 88 e seguintes do RICNMP;

v) após a devida apuração em processo administrativo disciplinar, caso sejam confirmadas a **lesão aos cofres públicos**; a prática de ato de **improbidade administrativa**; ou a **incontinência pública e escandalosa** que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição, seja aplicada a pena de **DEMISSÃO** aos reclamados, como medida de justiça e nos termos do art. 240, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

Termos em que, pede
deferimento.

Brasília, 27 de julho de 2021.


MARCO AURÉLIO DE CARVALHO

OAB/SP 197.538

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Fernando Hideo I. Lacerda', written over a horizontal line.

FERNANDO HIDEO I. LACERDA

OAB/SP 305.684